



Solução de Consulta nº 98.009 - Cosit

Data 23 de fevereiro de 2022

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

CÓDIGO NCM: 3808.92.99

Mercadoria: Conservante com ação fungicida para aplicação na superfície de alimentos (queijos e embutidos cárneos), composto por uma mistura de natamicina (50%) e cloreto de sódio (50%), apresentado como um pó branco, embalado em potes plásticos contendo 100 g.

Dispositivos Legais: RGI 1, RGI 6 e RGC-1 da NCM constante da TEC, aprovada pela Res. Camex nº 125, de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 8.950, de 2016, e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 2018, e alterações posteriores.

Relatório

Consulta o interessado quanto à classificação fiscal na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 15 de dezembro de 2016, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016, para a mercadoria abaixo especificada, a partir dos dados apresentados pela consulente:

[Informações Sigilosas]

Fundamentos

Identificação da mercadoria

2. O produto objeto desta consulta trata-se de um fungicida composto por uma mistura de natamicina (50%) e cloreto de sódio (50%), apresentado como um pó branco, indicado para uso em superfície de queijos e de produtos cárneos embutidos, após diluição, utilizado como um conservante alimentar, que atua prevenindo a proliferação da maioria de fungos e leveduras.

Classificação da Mercadoria

3. A classificação fiscal de mercadorias no âmbito da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) fundamenta-se, conforme o caso, nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC), nas Regras Gerais Complementares da Tipi (RGC/Tipi), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).

4. A RGI 1 dispõe que os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo. Para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas Regras seguintes (RGI 2 a 5). A RGI 6, por sua vez, dispõe que a classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição, é determinada, para efeitos legais, pelos textos dessas subposições e das Notas de subposição respectivas, bem como, *mutatis mutandis*, pelas Regras precedentes, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível. Na aceção da Regra 6, as Notas de Seção e de Capítulo são também aplicáveis, salvo disposições em contrário. No âmbito do Mercosul, temos a RGC-1 (Regra Geral Complementar 1), que determina que as Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado se aplicarão, *mutatis mutandis*, para determinar, dentro de cada posição ou subposição, o item aplicável e, dentro deste último, o subitem correspondente, entendendo-se que apenas são comparáveis desdobramentos regionais (itens e subitens) do mesmo nível. Todas as Regras Gerais de Interpretação e a Regra Geral Complementar do Sistema Harmonizado são constantes da TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 2016, com alterações posteriores, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 2016, com alterações posteriores.

5. As Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh), expedidas pela Organização Mundial das Alfândegas, foram internalizadas no Brasil por meio do Decreto nº 435, de 27 de janeiro de 1992, e constituem elemento subsidiário de caráter fundamental para a correta interpretação do conteúdo das posições e subposições, bem como das Notas de Seção, Capítulo, posições e subposições da Nomenclatura do Sistema Harmonizado, anexas à Convenção Internacional de mesmo nome. Sua versão atual foi aprovada pela IN RFB nº 1.788, de 08/02/2018, por força da delegação de competência outorgada pelo art. 1º da Portaria MF nº 91, de 24/02/1994.

6. No caso em exame, está-se diante de um produto apresentado na forma de pó branco, em embalagens (potes de polietileno) de 100 g, constituído pela mistura de natamicina (50% em peso) e cloreto de sódio (50% em peso), utilizado como um conservante alimentar com atividade fungicida, para aplicação, após diluição, na superfície de alimentos (queijos e embutidos cárneos) por meio de submersão, aspersão ou como uma emulsão para revestimento do produto alimentício. Ou seja, ele não é incorporado ao alimento, devendo se restringir a uma aplicação superficial. Essa forma de aplicação decorre da legislação que autoriza o uso da natamicina em alimentos: a Resolução CNS/MS nº 04, de 24/11/1988, que aprova a relação de Aditivos Intencionais, dispõe que o produto deve ser aplicado na crosta dos queijos, na concentração máxima de 2 mg / 100 cm², “*não havendo migração para a parte comestível do queijo*”. Nesse mesmo sentido, a Resolução RDC nº 28, de 23/02/2001, aprovou o uso da natamicina como conservador de superfície para produtos cárneos embutidos, devendo estar ausente em 5 mm de profundidade.

7. Para o produto acima descrito, a empresa adota e pretende a classificação fiscal no código NCM 3808.92.99.

8. A posição 38.08 está contida no Capítulo 38 (“*Produtos diversos das indústrias químicas*”), cuja Nota Legal 1 apresenta a seguinte exclusão:

1.- O presente Capítulo não compreende:

(...)

b) As misturas de produtos químicos com substâncias alimentícias ou outras possuindo valor nutritivo, do tipo utilizado na preparação de alimentos próprios para alimentação humana (em geral, posição 21.06);

9. Tendo em vista que a mercadoria sob análise, além da natamicina, contém cloreto de sódio (50%), substância considerada como um sal mineral, e fonte usual do mineral sódio na alimentação humana, poder-se-ia entender que ela se trata de uma mistura de produto químico com uma substância alimentícia e, por conseguinte, ao se aplicar a Nota acima, estaria excluída do citado Capítulo.

10. Pertinente nesse momento buscar auxílio nas Nesh do Capítulo 38, as quais esclarecem que:

“Para os fins da Nota 1 b) do presente Capítulo, a expressão “substâncias alimentícias ou outras, possuindo valor nutritivo” entende-se principalmente como sendo os produtos comestíveis das Seções I a IV. (grifou-se)

11. O trecho acima das Nesh indica que, para fins da Nota 1 b) do Capítulo 38, a expressão “*substâncias alimentícias ou outras, possuindo valor nutritivo*” entende-se principalmente como sendo os produtos comestíveis das Seções I a IV, sendo que o cloreto de sódio encontra-se enquadrado na Seção V (“*Produtos Minerais*”).

12. As Nesh em tela continuam com a seguinte orientação quanto ao conteúdo da expressão “*substâncias alimentícias ou outras, possuindo valor nutritivo*”:

Esta expressão abrange igualmente alguns outros produtos, especialmente os produtos do Capítulo 28 utilizados como complementos minerais em preparações alimentícias, os álcoois de açúcar da posição 29.05, os aminoácidos essenciais da posição 29.22, a lecitina da posição 29.23, as provitaminas e vitaminas da posição 29.36, os açúcares da posição

29.40, os constituintes do sangue animal da posição 30.02 destinados a serem utilizados em preparações alimentícias, a caseína e os caseinatos da posição 35.01, as albuminas da posição 35.02, a gelatina comestível da posição 35.03, as matérias proteicas comestíveis da posição 35.04, as dextrinas e outros amidos modificados comestíveis da posição 35.05, o sorbitol da posição 38.24, os produtos comestíveis do Capítulo 39 (tais como a amilopectina e a amilose da posição 39.13). Convém sublinhar que os produtos acima enumerados são unicamente a título de exemplo e esta enumeração não deve ser considerada exaustiva.

A simples presença de "substâncias alimentícias ou outras possuindo valor nutritivo" em uma mistura não é suficiente para excluir essas misturas do Capítulo 38, por aplicação da Nota 1 b) deste Capítulo. Para os efeitos desta Nota, as substâncias que possuem valor nutritivo meramente secundário, face à sua função como produtos químicos, utilizados, por exemplo, como aditivos alimentares ou auxiliares de processamento, não são considerados como "substâncias alimentícias ou outras possuindo valor nutritivo". As misturas que são excluídas do Capítulo 38 em virtude dessa Nota pertencem às categorias de produtos que são utilizados na preparação de produtos destinados à alimentação humana e cujo valor está nas suas qualidades nutritivas." (grifou-se)

13. Portanto, segundo as Nesh supracitadas, para efeito de aplicação da Nota Legal 1 b) do Capítulo 38, é necessário avaliar se o valor nutritivo da substância alimentar seria um fator meramente secundário na formulação do produto.

14. Dessa forma, cabe analisarmos o papel do cloreto de sódio na formulação do produto, para definir a aplicabilidade da Nota Legal supramencionada.

15. Conforme o documento "Especificação Técnica de Produto", anexado às folhas 28 a 31 do processo pelo interessado, a mercadoria é um "Sistema fungicida composto por natamicina (...), veiculado em sal, (...), próprio para uso em preparações alimentícias". (grifou-se)

16. Segundo o Formulário Nacional da Farmacopeia Brasileira, "excipientes":

"São todas as substâncias adicionadas ao produto com a finalidade de melhorar a sua estabilidade ou sua aceitação como forma farmacêutica. Possuem a função de estabilizar e preservar o aspecto e características físico-químicas da fórmula. Dependendo da formulação, os excipientes podem funcionar como diluentes, desintegrantes, aglutinantes, lubrificantes, conservantes, solventes, edulcorantes, aromatizantes, agentes doadores de viscosidade, veículo, agentes antioxidantes etc. Em geral, os excipientes são terapeuticamente inertes, inócuos nas quantidades adicionadas e não devem prejudicar a eficácia terapêutica do medicamento." (BRASIL. Ministério da Saúde, 2ªed., Brasília: 2012, p. 17, grifou-se)

17. Portanto, temos que o cloreto de sódio é empregado na formulação do produto visando agir como um excipiente (veículo) para o princípio ativo, a natamicina.

18. Segundo Serafini *et al.*, em um estudo realizado sobre a "Influência da concentração de cloreto de sódio no mecanismo de ação da natamicina contra microrganismos de importância na manufatura de alimentos", concluiu-se que "a associação de natamicina com cloreto de sódio potencializa o efeito antimicrobiano da natamicina". (SERAFINI, Camila Ferreira Costa *et al.* Influence of the salt concentration on action mechanisms of natamycin against microorganisms of importance in food manufacture. Food

Science and Technology [online], v. 40, Supl. 1, pp. 6-11, jun. 2020. Disponível em: < <https://doi.org/10.1590/fst.33018> >. Acesso em: 13 nov. 2021, tradução nossa)

19. Portanto, segundo as informações coletadas, o cloreto de sódio tem um duplo papel no produto em questão: atua como excipiente (veículo), e também potencializa o efeito antifúngico da natamicina, sendo que ambos os papéis estão relacionados com as características físico-químicas do cloreto de sódio, não sendo ele acrescentado na formulação devido ao seu valor nutritivo, o qual é uma característica meramente secundária.

20. Desta forma, conclui-se que, conforme orientação expedida pelas Nesh do Capítulo 38, o comando de exclusão contido na Nota Legal 1 b) desse mesmo Capítulo não se aplica à mercadoria em análise. Sendo assim, o Capítulo 38 é o adequado para a sua classificação.

21. O texto da posição 38.08 delimita seu escopo às seguintes mercadorias:

“Inseticidas, rodenticidas, fungicidas, herbicidas, inibidores de germinação e reguladores de crescimento para plantas, desinfetantes e produtos semelhantes, apresentados em formas ou embalagens para venda a retalho ou como preparações ou ainda sob a forma de artigos, tais como fitas, mechas e velas sulfuradas e papel mata-moscas.” (grifou-se)

22. Considerando que o produto em análise é uma preparação fungicida constituída por uma mistura (natamicina e cloreto de sódio) e, tendo em vista que, segundo a RGI 1, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo, a posição 38.08 é a correta a se aplicar ao caso.

23. Dentro da posição 38.08, temos as seguintes subposições de 1º nível:

38.08	Inseticidas, rodenticidas, fungicidas, herbicidas, inibidores de germinação e reguladores de crescimento para plantas, desinfetantes e produtos semelhantes, apresentados em formas ou embalagens para venda a retalho ou como preparações ou ainda sob a forma de artigos, tais como fitas, mechas e velas sulfuradas e papel mata-moscas.
3808.5	- Mercadorias mencionadas na Nota de subposições 1 do presente Capítulo:
3808.6	- Mercadorias mencionadas na Nota de subposições 2 do presente Capítulo:
3808.9	- Outros:

24. Conforme a RGI 6, a classificação de mercadorias nas subposições de 1º e 2º níveis de uma mesma posição é determinada, para efeitos legais, pelos textos dessas subposições e das Notas de subposição respectivas. As Notas de subposição 1 e 2, referentes, respectivamente, ao conteúdo das subposições de 1º nível 3808.5 e 3808.6, definem que:

1.- As subposições 3808.52 e 3808.59 compreendem unicamente as mercadorias da posição 38.08, que contenham uma ou mais das seguintes substâncias: ácido perfluorooctano sulfônico e seus sais; alaclor (ISO); aldicarb (ISO); aldrin (ISO); azinfós metil (ISO); binapacril (ISO); canfecloro (ISO) (toxafeno); captafol (ISO); carbofurano (ISO); clordano (ISO); clordimeforme (ISO); clorobenzilato (ISO); compostos de mercúrio; compostos de tributilestanho; DDT (ISO) (clofenotano (DCI), 1,1,1-tricloro-2,2-bis(p-clorofenil)etano); 4,6-dinitro-o-cresol (DNOC (ISO)) ou seus sais; dinoseb (ISO), seus sais ou seus ésteres; dibrometo de etileno (ISO) (1,2-dibromoetano); dicloreto de etileno (ISO) (1,2-dicloroetano); dieldrin (ISO, DCI); endossulfan (ISO); fluoracetamida (ISO); fluoreto de

perfluorooctanossulfonila; fosfamidona (ISO); heptacloro (ISO); hexaclorobenzeno (ISO); 1,2,3,4,5,6-hexaclorocicloexano (HCH (ISO)), incluindo o lindano (ISO, DCI); metamidofós (ISO); monocrotofós (ISO); oxirano (óxido de etileno); paration (ISO); paration-metila (ISO) (metil paration); pentaclorofenol (ISO), seus sais ou seus ésteres; perfluorooctanossulfonamidas; 2,4,5-T (ISO) (ácido 2,4,5-triclorofenoxiacético), seus sais ou seus ésteres; triclorfom (ISO).

2.- As subposições 3808.61 a 3808.69 compreendem unicamente as mercadorias da posição 38.08 que contenham alfa-cipermetrina (ISO), bendiocarbe (ISO), bifentrina (ISO), clorfenapir (ISO), ciflutrina (ISO), deltametrina (DCI, ISO), etofenproxi (DCI), fenitrotion (ISO), lambda-cialotrina (ISO), malation (ISO), pirimifós-metila (ISO) ou propoxur (ISO).

25. O produto em tela é composto por cloreto de sódio e natamicina (também denominada pimaricina), não contendo nenhuma das substâncias elencadas pelas Notas de subposição 1 e 2 do Capítulo 38. Conseqüentemente, a mercadoria deve ser inserida na subposição de primeiro nível de cunho residual 3808.9 (“Outros”), que tem as seguintes aberturas em subposições de segundo nível:

3808.9	- Outros:
3808.91	-- Inseticidas
3808.92	-- Fungicidas
3808.93	-- Herbicidas, inibidores de germinação e reguladores de crescimento para plantas
3808.94	-- Desinfetantes
3808.99	-- Outros

26. Dentre as subposições de 2º nível acima apresentadas, a que se aplica à mercadoria é a que faz referência a “Fungicidas”, 3808.92.

27. No âmbito do Mercosul, temos a RGC-1 (Regra Geral Complementar do Sistema Harmonizado 1), a qual determina que:

“As Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado se aplicarão, mutatis mutandis, para determinar dentro de cada posição ou subposição, o item aplicável e, dentro deste último, o subitem correspondente, entendendo-se que apenas são comparáveis desdobramentos regionais (itens e subitens) do mesmo nível”.

28. Na NCM, a subposição de 2º nível 3808.92 apresenta as seguintes subdivisões em itens:

3808.92	-- Fungicidas
3808.92.1	Apresentados em formas ou embalagens exclusivamente para uso direto em aplicações domissanitárias
3808.92.20	Apresentados de outro modo, que contenham bromometano (brometo de metila) ou bromoclorometano
3808.92.9	Outros

29. A mercadoria é utilizada como aditivo conservante na fabricação de queijos e embutidos, não sendo pertinente para aplicações domissanitárias. Também não possui em sua composição “bromometano” ou “bromoclorometano”. Desta feita, deve ser enquadrada no item residual 3808.92.9 – “Outros”.

30. Dentro do item selecionado, encontramos os seguintes desdobramentos em nível de subitem:

3808.92.9	Outros
3808.92.91	À base de hidróxido de cobre, de oxicleto de cobre ou de óxido cuproso
3808.92.92	À base de enxofre ou de ziram
3808.92.93	À base de mancozeb ou de maneb
3808.92.94	À base de sulfiram
3808.92.95	À base de compostos de arsênio, cobre ou cromo, exceto os produtos do subitem 3808.92.91
3808.92.96	À base de thiram
3808.92.97	À base de propiconazol
3808.92.99	Outros

31. Comparando-se o produto em questão com os textos dos subitens, verifica-se que o subitem pertinente é o último (“Outros”), na medida em que a mercadoria não contém nenhuma das substâncias citadas nos demais subitens.

32. Como resultado, aplicando-se a RGC-1 e a RGI 1 aos textos dos itens e subitens, fica determinado que a classificação NCM pertinente à mercadoria é o código **NCM 3808.92.99**.

Conclusão

33. Com base na Regra Geral para Interpretação do Sistema Harmonizado - RGI 1 (texto da posição 38.08), na Regra Geral para Interpretação do Sistema Harmonizado - RGI 6 (textos das subposições de 1º nível 3808.9 e de 2º nível 3808.92) e na Regra Geral Complementar do Sistema Harmonizado RGC-1 (textos do item 3808.92.9 e do subitem 3808.92.99), da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex n.º 125, de 2016, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto n.º 8.950, de 2016, e com subsídios extraídos das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh), aprovadas pelo Decreto n.º 435, de 1992, e atualizadas pela Instrução Normativa (IN) RFB n.º 1.788, de 2018, e alterações posteriores, a mercadoria em pó, constituída por natamicina (50% em peso) e cloreto de sódio (50% em peso), apresentada em potes de 100 g, classifica-se no código NCM **3808.92.99**.

Ordem de Intimação

Aprovada a Solução de Consulta pela 5ª Turma, criada pela Portaria RFB n.º 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de 25 de novembro de 2021. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 44 da Instrução Normativa RFB n.º 2.057, de 9 de dezembro de 2021.

Remeta-se o presente processo à unidade de jurisdição para ciência do interessado e demais providências cabíveis.

(Assinado digitalmente)

DANIEL TOLEDO ACRAS

AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
RELATOR

(Assinado digitalmente)

STELA FANARA CRUZ COSTA

AUDITORA-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
MEMBRO DA 5ª TURMA

(Assinado digitalmente)
LUCAS ARAÚJO DE LIMA
AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
VICE-PRESIDENTE DA 5ª TURMA